

## PARECER JURÍDICO

O projeto de lei de nº 086 do ano de 2025, versa acerca do pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove a proposta orçamentária para o exercício do ano de 2026 (LOA – Lei Orçamentária Anual).

### I – DA COMPETÊNCIA

#### A – DO MUNICÍPIO

*“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*VI – Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”*

#### B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*III – Orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;*

*Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:*

*XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”*

#### C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 e com o inciso III do art. 112 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 52 – Compete ao Prefeito:  
X – enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e Plano Plurianual;*

**Art. 112 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:**  
*I – o plano plurianual;*  
*II – as diretrizes orçamentárias;*  
***III – os orçamentos anuais.”***

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

## **II – DO REGIMENTO INTERNO**

### **A – DA INCLUSÃO NA PAUTA**

*REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.*

*REG Art.88 – São modalidades de proposição:*  
*I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*  
*II – projeto de lei complementar;*  
***III – projetos de Lei;***  
*IV – projetos de decreto legislativo;*  
*V – projetos de resolução;*  
*VI – projetos substitutivos;*  
*VII – emendas e subemendas;*  
*VIII – vetos;*  
*IX – pareceres das Comissões permanentes;*  
*X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*  
*XI – indicações;*  
*XII – requerimentos;*  
*XIII – representações;*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 29/08/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## B - DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

### **Art.38 – São atribuições do Plenário:**

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

**II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;**

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

### **Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:**

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

*Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:*

- I – projeto de lei complementar;*
- II – projetos de iniciativa de Comissões;*
- III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;*
- IV – projetos de iniciativa popular;*
- V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;*
- VI – projetos em regime de urgência;*
- VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;*
- VIII – alteração do Regimento Interno;*
- IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;*
- X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;*
- XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.*

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada somente pelas comissões. Far-se-á necessária a votação pelo plenário da casa.**

## C – DAS DISCUSSÕES

*Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:*

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;*
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;*
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;*
- IV – o voto;*
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;*
- VI – as emendas.*

***Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;***

*§ 1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.*

*§ 2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.*

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 086 de 2025 **deverá terá duas discussões (dois turnos de votação)**

## D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

*Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.*

*Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

- I – código tributário do Município;*
- II – código de obras;*
- III – código de postura;*
- IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;*
- V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;*
- VI – lei instituidora da guarda municipal;*
- VII – perda de mandato de Vereador;*
- VIII – rejeição de veto;*
- IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;*
- X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*
- XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.*

*Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.*

*Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

- I – Regimento Interno da Câmara;*
- II – concessão de serviços públicos;*
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*
- IV – alienação de bens imóveis do Município;*
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;*
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*
- IX – transferência de sede do Município;*
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;*
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;*
- XII – criação, organização e supressão de distritos;*
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;*

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quórum de maioria simples (maioria dos presentes) dos vereadores desta casa legislativa

## E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

*Art.33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:*

*I – na eleição da Mesa;*

*II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;*

*III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.*

No caso em tela, o presidente **votará somente no caso de empate.**

## III – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

### A – DA LOM (Lei Orgânica Municipal)

**Art. 113 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara.**

*§ 1º – Caberá a comissão permanente da Câmara:*

*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;*

*II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.*

*§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.*

*§ 3º – as emendas o Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:*

*I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seu encargos  
b) serviço da dívida ou:*

*III – sejam relacionados:*

*a) com a correção de erros, omissões; ou  
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*§ 4º – Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

**Art. 114 – A Lei Orçamentária compreenderá:**  
**I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundação instituída e mantida pelo Poder Público;**

**II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;**

**III – o orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder público.**

**Art. 115 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:**

**§ 1º – O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da atualização monetária do orçamento em vigor;**

**§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.**

**Art. 116 – A Câmara não deliberando sobre a Proposta Orçamentária dentro do prazo consignado em Lei Complementar Federal convocará quantas reuniões forem necessárias para o término do trabalho.**

**Parágrafo Único** – As reuniões convocadas para apreciação da Proposta Orçamentária não terão caráter extraordinário.

**Art. 117 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.**

**Art. 118 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.**

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 119 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações**

necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

*Art. 120 - A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a:*

*I – autorização para abertura de créditos suplementares;*

*II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.*

#### **IV – DO ENVIO DA LOA NO PRAZO CERTO**

*LOM - Art. 115 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:*

*§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da atualização monetária do orçamento em vigor;*

*ADCT - Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.*

*§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:*

*III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Os dispositivos acima preconizam que o poder Executivo deverá enviar ao poder Legislativo, até o dia 30/08 (trinta e um de agosto), a proposta orçamentária (LOA – Lei Orçamentária Anual) para o ano seguinte.

Caso o poder Executivo não respeite a norma acima, a Câmara (poder Legislativo Municipal) deverá atualizar monetariamente o orçamento vigente e considerá-lo para o ano seguinte, INDEPENDENTE DO ENVIO DE PROPOSTA DO EXECUTIVO.

Conforme consta no projeto de lei, a LOA de 2025 **foi protocolada nesta casa legislativa na data de 29/08/2025, portanto no prazo que a ADCT preceitua.**

#### **V – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA**

Os incisos I, II e III do art. 4º do projeto nº 86/2025, prevê a autorização para que o Executivo abra crédito suplementar até o limite de 15%

(quinze por cento) cuja fonte seja anulação de dotação orçamentária, 15% (quinze por cento) cuja fonte seja superávit financeiro, 15% (quinze por cento) cuja fonte seja excesso de arrecadação. Logo, somando todas as fontes, temos o total de 45% (quarenta e cinco por cento).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da consulta nº 1110006, orientou que autorizações acima de 30% (trinta por cento) caracterizam desvirtuamento do orçamento-programa e falta de planejamento.

Já o Ministério Público de Contas de Minas Gerais, se posicionou desta forma, a este respeito (Processo nº 987.315 – Procuradora Sara Meinberg)

*“A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, VII, da CR/88.*

*Além disso, demonstra omissão da Câmara local, no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e, consequentemente, das políticas públicas e controlar a sua execução.”*

Portanto, da forma como está o projeto, o TCEMG entenderá que não houve planejamento, e, por este motivo, é que os valores propostos devem ser minorados.

## **VI – Princípio da Exclusividade**

CF

*“Art. 165.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”*

Lei 4320 - 64

*“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”*  
*II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.*

O princípio orçamentário da exclusividade, preconiza que na peça orçamentária anual não constarão nenhum elemento estranho a este, **no entanto, os art. 5º, 7º e 8º não respeitam esta determinação, devendo ser decotados.**

## **VII – LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964:**

*"Art. 2º A **Lei do Orçamento** conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

### **§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:**

*I – **Sumário** geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;"*

Sumário é uma lista na qual constam os números das páginas onde estão registrados os assuntos abordados em um trabalho.

No caso a lei exige que haja um sumário contendo as receitas relacionadas pelas fontes e as despesas de acordo com as funções do governo.

**Há um rol de assuntos, que estão descritos no art. 8º mas não há as páginas em que eles estão e pelo princípio da exclusividade ele deveria estar fora do “corpo” da Lei.**

*II – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;*

Consta no projeto Lei o Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas.

*III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;*

Consta no projeto Lei no projeto de Lei o Demonstrativo da Receita por Fontes e a respectiva legislação.

*IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.*

Consta no projeto de Lei o demonstrativo da Despesa por órgãos do governo e administração

### *§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:*

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

Segundo a Lei nº 4.320: Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação

Consta no projeto o demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.

*"II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos [Anexos nº's 6 a 9](#);"*

*Demonstrativo da Despesa pelas funções segundo as categorias econômicas.*

Consta no projeto, anexo 2.

*Demonstrativo da Despesa pelas categorias econômicas segundo as funções.*

Consta no projeto, anexo 5.

*Demonstrativo da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as categorias econômicas (anexo)*

Consta no projeto.

*Demonstrativo da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as funções.*

Consta no projeto de Lei – Programa de Trabalho de Governo de Funções e Subfunções e Programa (anexo 8)

*III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.*

Consta no projeto de Lei o anexo de Programa de Trabalho do Governo, termos de realização de obras e prestação de serviços.

*"Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*

*Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.*

*Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º."*

O princípio da Universalidade giza que todas as receitas e despesas devem estar presentes na lei orçamentária, aparentemente, estão.

*"Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer*

*outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.”*

Aparentemente a despesa foi desmembrada de modo a contemplar individualmente as despesas com pessoal, material de consumo, serviços de terceiro, obras e instalações, equipamentos e material permanente, diárias e etc...

*“Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.*

*§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.”*

O princípio do orçamento bruto indica que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. A intenção é a de impedir a inclusão de valores líquidos ou de saldos resultantes do confronto entre receitas e as despesas de determinado serviço público.

As subvenções estão na parte das despesas.

*“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Houve a previsão de 45% (quarenta e cinco por cento).

II – Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

Não houve tal previsão no projeto de Lei.

*§ 1º Em casos de deficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.*

Há a previsão da utilização da reserva de contingência para atender riscos e eventos imprevistos (R\$ 400.000,00).

*§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se*

incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Não houve previsão no projeto de Lei.

*“Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do [Anexo nº 2](#).*

*§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos [Anexos nºs 3 e 4](#).”*

O anexo nº 2 contém o desmembramento dos impostos, das taxas, das receitas industriais, das receitas patrimoniais. (Receita por categoria econômica)

*“§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o [Anexo nº 5](#).*

*§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais”*

Aparentemente, está satisfeita.

*Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:*

*I – Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;*

Consta no projeto de lei.

*“II - Projeto de Lei de Orçamento;”*

Foi apresentado.

*III – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:*

*a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;*

Consta no projeto de lei.

*b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;*

Consta no projeto de lei

*c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;*

Consta no projeto de lei

*d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;*

Consta no projeto de lei

*e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e*

Consta no projeto de lei

*f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.*

Consta no projeto de lei

*IV – Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.*

*Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.*

Consta a descrição sucinta das finalidades das unidades administrativas

## **VIII – LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos*

*com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

Consta no projeto de lei o anexo que demonstra que a LOA está compatível com o anexo de metas fiscais da LDO.

*II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

**Não foram encontradas as medidas de compensação para as renúncias de receita e nem o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

“III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

Está previsto no projeto de Lei.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Está previsto no projeto de Lei. (anexo 16)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Aparentemente, o requisito está satisfeito.

“§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

De acordo com a Lei nº 4.320 - § 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Um dos princípios orçamentários é a participação popular em sua elaboração.

O Executivo informou que realizou a audiência pública no dia 15 de agosto de 2025, e juntou a lista de presença.

#### **IX – LEI Nº 10.257 DE 10 DE JULHO DE 2001 (Diretrizes gerais da política urbana)**

*“Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:*

- d) plano plurianual;*
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*
- f) gestão orçamentária participativa;*

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo** o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*

**Não encontramos nenhum anexo ou documentação que demonstre que as diretrizes e prioridades contidas no plano diretor estão presentes no presente projeto de lei.**

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas*

*públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”*

Requisito, aparentemente, satisfeito.

## X – SAÚDE E EDUCAÇÃO

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”*

*“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

Aparentemente, se os cálculos estiverem corretos, ambas obrigações estão sendo cumpridas.

## XI – CF

*“Art. 165.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”*

Não foi encontrado.

*“§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.*

*Art. 37.*

*§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser*

*avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.”*

Não encontramos a avaliação periódica.

## **XII – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Analizando o presente projeto de lei, não encontramos algumas informações que a legislação entende ser essenciais, e apresentamos algumas sugestões (1,3 e 4) que devem ser analizadas e a sugestão 2 que deve ser efetivada pelos Vereadores.

Realizada as análises, as emendas supressivas (sugestão nº 2) e apresentadas as omissões o projeto estará respeitado as normas que regulamentam a matéria.

### **Sugestões:**

1 – Redução do percentual para abertura de crédito suplementar para 5% em cada um dos incisos – Totalizando 15% no total.

2 – Emenda supressiva nos arts. 5º, 7º e 8º - Desrespeito ao princípio da exclusividade.

3 – Analisar com cuidado o art. 6º que permite a contratação de empréstimo e o aumento do endividamento do Município.

4 – Solicitar ao Executivo que indique em qual ficha orçamentária estão as dotações orçamentárias responsáveis por custear os elementos contidos nos art. 45-A, B, C, Art. 49-A até o art. 49-O da Lei Ordinária Municipal nº 1.894/2025 (LDO – exercício 2026).

### **Supostas Ausências:**

1 – Demonstrativo do §6º do art. 165 CF + apresentar o resultado do monitoramento descrito no §16 do art. 165.

2 – Medidas de compensação para as renúncias de receita e nem o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado;

3 – Anexo ou documentação que demonstre que as diretrizes e prioridades contidas no plano diretor estão presentes no presente projeto de lei.

Por fim, para obter um maior grau de certeza, sobretudo na área financeira, recomendo, também, o envio deste projeto ao setor de

contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei.

Santana da Vargem – MG, 02 de dezembro de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822